

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.*Repartição Militar = 2.ª Secção.*

TENDO chegado, nos mezes destinados a exames, a haver nas Escólas um tão consideravel numero de alumnos que apresentam certidão de doença, especialmente nos ultimos dois annos lectivos, que em uma d'estas se eleva a quasi dois terços; o que torna evidente a falsidade de taes documentos, tendo até acontecido que alumno tem mostrado, por attestado competente, estar doente no dia e hora de exame em uma Escóla, e achar-se á mesma hora presente na aula que frequentava em outra Escóla; e tendo tudo isto por fim, ou o evadir-se ás penalidades e disposições que regulam a concessão de estudar, ou a alcançarem, por este meio, dois a tres mezes mais para verem se podem habilitar-se a fazer exame, o que transtorna o andamento regular das Escólas, pois que, na do Exercito, o mez de Outubro, e uma grande parte de Novembro, tem sido empregados nos exames d'aquelles que os deixaram de fazer em Julho, atrazando-se por isso consideravelmente a instrucção que, n'estes mezes, se devia já dar aos alumnos, e não se podendo por isso cumprir o preceito da Lei, que manda abrir as aulas em 15 de Outubro; e Querendo Sua Magestade **EL-REI**, Regente em Nome do **REI**, obviar, quanto possivel, este escandaloso abuso, que offende a moralidade publica: Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que um Facultativo dos Corpos da Capital, verifique, se o alumno que houver dado parte de doente anteriormente, ou no dia de exame, o está realmente ou não; empregando n'isto todos os meios ao seu alcance, para o que se observarão as seguintes disposições: 1.º Os Directores das Escólas Polytechnica e do Exercito, com a antecipação necessaria, avisarão o Commandante da 1.ª Divisão Militar, dos dias e horas em que os exames, tanto ordinarios, como extraordinarios, tiverem logar, declarando o numero d'estes; devendo o referido Commandante nomear, como entender mais conveniente, o Facultativo ou Facultativos, que devem inspecionar os alumnos que houverem dado parte de doente. 2.º Os alumnos acompanharão a parte de doente com attestado de Facultativo, designando a sua morada n'esta participação, a qual não será admissivel, quando não venha com estes esclarecimentos, e não chegue ao conhecimento da Escóla, anteriormente á hora marcada para o exame; e será então que Facultativo nomeado passará a inspecionar os doentes. 3.º O alumno que der parte de doente, sem juntar na mesma occasião o competente attestado, ou que o não fizer chegar á Escóla antes da hora marcada para o exame, e bem assim aquelle que for julgado prompto pelo Facultativo nomeado, lhe será a sua falta julgada não justificada; e aquelle, porém, sobre cuja molestia o referido Facultativo não puder fazer um juizo seguro, recolherá immediatamente ao hospital, para o que o alumno se dirigirá ao Commandante, sob cujas ordens estiver, a fim de lhe passar a competente guia, sendo-lhe igualmente reputada falta não justificada, se não dér entrada no hospital.

Paço de Cintra, em 27 de Setembro de 1854. = *Duque de Saldanha.*

Na Ordem do Exercito de 7 de Outubro, N.º 47, e Diario do Governo de 7 de Novembro, N.º 262.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS
E DE JUSTIÇA.***Repartição da Justiça.*

MANDA Sua Magestade **EL-REI**, Regente em Nome do **REI**, participar ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, em vista do seu Officio do 1.º d'este mez, para assim o fazer constar ao Procurador Regio da Relação do Porto, que a instancias do Ministerio da Justiça acaba de communicar-se, pelo do Reino, que em 23 do corrente se expediu ordem ao Vice-Reitor da Universidade, para dar ali execução á Portaria